



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 13709-002219/92.55

Sessão de 23 AGOSTO de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-33.113

Recurso nº.: 117.192

Recorrente: IRF-RIO DE JANEIRO-RJ

Recorrid KRAMMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SUBFATURAMENTO - II/IPI - IMPORTAÇÃO DE AUTOMOVEIS -
Incabível sua presunção baseada em publicação técnica
ou em informação proveniente de representante comercial
concorrente no País, tendo em vista o Acordo de
Valoração Aduaneira.

Recurso de Ofício desprovido.

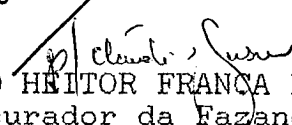
VISTOS e relatados os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, ana forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 29 SET 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,
OTACILIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE
BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro SERGIO DE CASTRO NEVES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO: 117.192

ACÓRDÃO: 302-33.113

RECORRENTE: IRF/RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: KRAMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta destes autos que contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 138, eis que no entendimento da fiscalização, ela teria importado automóveis com preços subfaturados, restando assim, crédito tributário relativo a Imposto de Importação, IPI, multas e juros de mora, tudo nos termos da legislação que menciona.

Regularmente intimada, apresentou, dentro do prazo legal, impugnação de fls. 156/162, requerendo a anulação do Auto de Infração, dado que a revisão fiscal foi realizada de forma arbitrária, ocasionando a majoração ilegal dos impostos, por considerar inconsistente a adoção dos preços publicados na "Black Book ..." na apuração do valor aduaneiro, assim como os preços fornecidos por representante comercial.

Às fls. 290/293 consta a informação fiscal onde o AFTN autuante propõe a manutenção integral do Auto de Infração, fazendo evidenciar que, quanto ao subfaturamento, a publicação utilizada (Black Book) preenche os requisitos legais para servir de base à autuação, uma vez que, inclusive, é utilizada sistematicamente pelo DECEX para controle de preços. J

Às fls. 296 a ilustre Autoridade "a quo", assim decidiu:

II e IPI - SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS - Incabível sua presunção baseada em publicação técnica ou em informação proveniente de representante comercial concorrente no País, tendo em vista o Acordo de Valoração Aduaneira. Em consequência também incabível a exigência da multa respectiva prevista no art. 526, II do RA.

MULTA - embarque de mercadoria antes da emissão da G.I. - Exigível a multa prevista no art. 526, VI, do RA.

IPI vinculado - classificação tarifária errônea, ocasionando aplicação de alíquota inferior à correta. Exigível a diferença de imposto.

Ação Fiscal improcedente, em parte.

Devidamente intimada, a Autuada, acatando os termos da decisão acima citada, juntou às fls. 312 e 318, os comprovantes de pagamento (DARF's) relativos à diferença do IPI vinculado e à multa de que trata o art. 526, VI do RA.

Quanto à exoneração dos valores relativos ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado, sobre a parte da autuação referente ao subfaturamento, a ilustre Autoridade "a quo" interpôs recurso de ofício a este Colegiado, em razão de disposição legal.

É o relatório.

VOTO

Inexiste nos autos qualquer tipo de prova no sentido de que a Recorrente tenha praticado o subfaturamento denunciado no Auto de Infração.

Em que pese as informações trazidas pelo combativo AFTN atuante, entendo que tais pontos constituem-se apenas evidências e indícios, não podendo a Recorrente ser apenada por presunção.

Aliás, comungo inteiramente com as razões contidas na decisão recorrida, no que se refere às normas estatuídas pelo Código de Valoração Aduaneira, da qual o Brasil é signatário. Deve prevalecer "in casu" o valor declarado na fatura comercial.

Ademais, para que fosse caracterizado e consumado o subfaturamento, necessário seria a reunião de todos os elementos inerentes à sua definição legal, dentre eles e principalmente, o resultado.

Destarte, e considerando que não se encontram presentes nos autos os elementos essenciais para a tipificação do subfaturamento (prova material e o resultado), voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se, assim, a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


LUIS ANTONIO FLORA

Relator